



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 143/2022**

**PROCESSO Nº: 1/4548/2018**

**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE JULHO DE 2022**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201810175-9**

**RECORRENTE: ARARIPE VEÍCULOS LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: AMBOS**

**AUTUANTE: FRANCISO RODRIGUES DE SOUSA**

**MATRÍCULA: 062.295-1-4**

**RELATOR: KLISMAN DE SENA CAVALCANTE**

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA –  
DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA LEGAL –  
ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA  
CANCELADAS, DE EMISSÃO DE TERCEIROS.**

1. Acusação fiscal pelo não cumprimento das exigências formais previstas na legislação;
2. Infringência dos art. 126 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade disposta no art. 123, inciso VIII, alínea “d”, da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/2003;
3. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que basta uma mera análise das escriturações para constatar possíveis inconsistências com as informações do lançamento e indicá-las para que o julgador apreciasse tal ponto, como assim o fez quando da apresentação de sua defesa (fl. 20);
4. No mérito, exclui-se do lançamento as notas fiscais de saídas, com fulcro na Cláusula Décima Oitava do Ajuste Sinief 07/2005;
5. O registro na EFD-ICMS de notas fiscais, de emissão de terceiros, canceladas, não constitui obrigação acessória, sendo seu registro não autorizado pela legislação tributária.
6. Aplicação da penalidade uma única vez e não por documento fiscal;
7. Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecidos, dado parcial provimento, para afastar a nulidade de cerceamento de defesa e, no mérito, excluir as notas fiscais de saída e aplica a penalidade apenas uma única vez.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**Palavras chaves:** ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA –  
ESCRITURAÇÃO - NOTAS FISCAIS CANCELADAS.

## RELATÓRIO

O contribuinte teve lavrado o **auto de infração nº 1/201810175-9** em decorrência, segundo relato da acusação, do não cumprimento das exigências formais previstas na legislação, configurada na ausência de justificativas solicitadas na intimação, no prazo estipulado, em relação ao lançamento de NF-e CANCELAS de entradas (18) e saídas (120), com imposição da penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea D, da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/2003, que assim prescreve:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

De acordo com a Fiscalização, à época da autuação foi considerado infringido, durante o período de 01/2014 a 12/2014, o artigo 126 do Decreto nº 24.569/97, o que resultou em uma aplicação de multa no valor de R\$ 88.527,00 (oitenta e oito mil e quinhentos e vinte e sete reais).

No que cerne as informações complementares, o auditor fiscal relata que:

- a) O contribuinte escriturou indevidamente Notas de Entrada e de Saída no ano de 2014, as quais haviam sido canceladas pelos respectivos emitentes e destinatários, agindo contrariamente ao disposto no art. 138, § 2º do Decreto nº 24.569/97;
- b) Tais notas fiscais jamais poderiam ser utilizadas para acobertar uma operação de circulação de mercadoria, conseqüentemente, não deveriam ser escrituradas pelo sujeito passivo.
- c) As notas fiscais de entradas foram escrituradas sem aproveitamento de crédito, razão pela qual indica a penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

12.670/96, que corresponde na aplicação de 200 Ufirce's por documento fiscal (valor de 2014).

Tempestivamente, o contribuinte apresenta impugnação administrativa, na qual sustenta, que:

- a) A infração não procede, uma vez que as notas fiscais que deram ensejo ao lançamento foram retificadas e excluídas da escrituração e
- b) Em momento algum o fisco teve prejudicado sua atividade arrecadatória, vez que a impugnante, na condição de concessionária de veículos novos, tem todos os seus impostos recolhidos antecipadamente na fonte.

Ao final roga pela improcedência do auto de infração, tendo em vista que a atividade primordial do fisco, qual seja, os fins arrecadatórios foram devidamente atendidos, na medida em que a Impugnante está sujeita a substituição tributária nos termos do art. 18 da Lei nº 12.670/96.

Na célula de julgamento de primeira instância, o julgador singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em face da exclusão da multa relativa às notas fiscais de saída, uma vez que estas deveriam ser escrituradas, mantendo na autuação somente as notas fiscais de entrada (18 NFe x 200 Ufirce's) no valor de R\$ 11.547,00 (onze mil e duzentos e quarente e sete reais).

Decisão submetida ao Reexame Necessário, uma vez que é contrária à Fazenda Estadual, nos termos do art. 104, §1º, da Lei nº 15.614/14.

Interposto recurso ordinário às fls. 58-64, na qual alega, preliminarmente, pela NULIDADE do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, na medida em que o fiscal utilizou-se de planilha confeccionada unilateralmente sem levar em consideração a escrituração da empresa e sem nenhuma data, impossibilitando aferir se os dados são realmente do período fiscalizado. Não sendo acatado, roga pela Improcedência do auto, por não ter ocorrido a infração aplicada pela Sefaz. Por fim, se ainda assim não entender pela improcedência, requer a redução da multa para 200 UFIRCE, haja vista o excesso na sua aplicação, quando da sua utilização por documento fiscal.

Parecer da Assessoria Processual Tributária nº 99/2022, opina por conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, negando-lhes provimento, para declarar a improcedência do feito fiscal.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**VOTO DO RELATOR**

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

De início, no que cerne a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa suscitada pela Recorrente, entendo que não merece prosperar, tendo em vista que não obstante a planilha elaborada pelo autuante permita identificar somente os dados das notas fiscais com status canceladas, sem, contudo, demonstrar como efetivamente tais documentos foram escriturados na EFD, a ausência de tais informações não impossibilitou o exercício do direito de defesa da autuada. Isso porque, considerando que os registros realizados na EFD são de sua responsabilidade, basta uma mera análise das escriturações para constatar possíveis inconsistências com as informações do lançamento e indicá-las para que o julgador apreciasse tal ponto, como assim o fez quando da apresentação de sua defesa (fl. 20).

Afastada a preliminar, passa-se a análise do mérito.

No mérito, a matéria em apreço trata do não cumprimento das exigências formais previstas na legislação, uma vez que teria o contribuinte escriturado notas fiscais de entradas e saídas que haviam sido canceladas pelos respectivos emitentes e destinatários.

Na decisão de primeira instância, o julgador entendeu pela parcial procedência da autuação. Examinando a decisão supramencionada, nota-se que merece não prosperar apenas no que tange a aplicação da penalidade, explica-se:

Conforme se extrai do art. 126 do Decreto nº 24.569/97 “*entende-se por obrigações acessórias as prestações positivas ou negativas previstas na legislação que estabelece procedimentos relativos à arrecadação ou à fiscalização do ICMS*”. Dentre tais obrigações, encontra-se prevista no RICMS a escrituração Fiscal Digital (EFD), cujas informações nela inserida devem refletir de forma fidedigna a totalidade das operações realizadas pela empresa. Termos em que, não pode o contribuinte ter uma EFD que não reflita as operações e/ou prestações por ele praticadas como restou comprovado nos autos.

No que tange a escrituração de notas fiscais de entrada canceladas, de emissão não própria (emissão de terceiros), inexistente norma que imponha tal dever de escrituração. A bem verdade, a escrituração de notas fiscais de entrada de terceiros, cancelada, é conduta que favorece



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

a prática de infração tributária envolvendo o tráfego físico de circulação de mercadorias, razão pela qual, o Fisco não instituiu a referida obrigação acessória.

Por outro lado, o mesmo não pode ser aplicado em relação as notas fiscais de saída, na medida em que dispõe a Cláusula décima oitava do Ajuste Sinief nº 07/2005 que:

**Cláusula décima oitava** Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970.

**§ 1º As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.**

Nesse sentido, em relação as notas fiscais de saída canceladas, agiu o contribuinte em conformidade com a legislação vigente à época, conforme depreende-se do dispositivo supracitado.

Por fim, quanto a penalidade aplicada ao caso, assiste razão o contribuinte quanto ao pedido de redução, ante a aplicação da multa por documento fiscal. Isso porque, conforme se extrai da leitura do art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670 e demais decisões deste Conselho de Recursos Tributários, a penalidade descrita deverá ser aplicada uma única vez, já que o legislador ao aplicar as infrações por período de apuração ou por documento fiscal tratou de deixá-las expressas no texto legal, o que não é o caso. No presente caso, uma vez que o dispositivo é silente, entendo que a penalidade aqui discutida deverá ser aplicada de forma única, isto é, por exercício (2014).

Isto posto, **VOTO** por conhecer do Recurso Voluntário e do Reexame Necessário, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para afastar a nulidade por falta de clareza da acusação e, no mérito, manter a decisão singular de parcial procedência da acusação, excluindo as notas fiscais de saída e aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “d”, uma única vez, em razão das notas de entradas de emissão de terceiros, canceladas, que foram escrituradas em sua EFD ICMS-IPÍ.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

CRÉDITO DEVIDO			
PERÍODO	VALOR UFIRCE	MULTA	VALOR DA MULTA
01/2014 A 12/2014	3,2075	200 UFIRCE	<b>641,50</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ARARIPE VEÍCULOS LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AMBOS**, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e do reexame. Afastar a nulidade por falta de clareza da acusação e, no mérito, por maioria de votos, manter a decisão singular de parcial procedência da acusação, excluindo as notas fiscais de saída e **aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “d”, uma única vez**. As Conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo manifestaram-se pela parcial procedência nos termos do julgamento singular, aplicando a penalidade por documento. O representante da Procuradoria Geral do Estado, em sessão, modificou o entendimento proferido no Parecer da Assessoria Processual Tributária, para a parcial procedência, aplicando a penalidade prevista no 123, VIII, “d”, por documento.

*SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS*, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2022.

Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Klisman de Sena Cavalcante  
**CONSELHEIRO RELATOR**